

AO  
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**

**REFERENTE: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL N.º 045/2021/CEL/SUPEL/RO**  
**SEI 0036.276665/2020-37**

**ASSUNTO: IMPUNÇÃO AO AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

**MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 06.233.460/0001-46, neste ato representado por sua sócia proprietária ROSANGELA RAMOS BALBINO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3330237 SSP/GO e do CPF nº 579.969.622-00, vem à presença de Vossa Senhoria, de acordo com o as especificações do aviso de chamamento público, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA**, pelos fatos e razões a seguir expostos.

### **I - OBJETO DA LICITAÇÃO**

Chamamento público para contratação de empresa Especializada na prestação de serviços de Engenharia Clínica, incluindo serviço de gerenciamento de equipamentos manutenção corretiva, preventiva, preditiva e calibração dos equipamentos com reposição de peças e acessórios, de forma emergencial, para enfrentamento da Covid-19, conforme disposto na Lei 13.979/2020, visando atender as necessidades do Hospital de Campanha de Rondônia e o Hospital de Campanha da zona leste de forma contínua, por um período de 03 (três) meses.

### **II - DOS FATOS**

As observações que constituem este escopo objetivam exclusivamente, zelar pelo princípio da competição, para que o futuro contrato decorrente deste procedimento não venha a ser julgado inutilizado ou apresentar eventuais danos, face a irregularidades na elaboração do processo licitatório, sejam por elaboração no orçamento ou mesmo questões técnicas, acarretando, se verificada a hipótese, prejuízos irreversíveis tanto para a proponente como para a Administração Pública.

A presente impugnação apresenta questões pontuais com propósito de corrigir o ato convocatório, por discreparem do rito estabelecido no artigo 15 da lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, acerca da modalidade e tipo de licitação, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, especialmente porque no caso em tela constam especificações que extrapolam a legalidade.

#### **Sede**

 **(69) 3441-4721**

 Av. Sete de Setembro,  
2869 - Centro - Cacoal, RO

 [medical@medicalcenter.net.br](mailto:medical@medicalcenter.net.br)

#### **Filial**

 **(69) 3225-8472**

 Av. Carlos Gomes, 1990,  
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 [assistenciapvh@medicalcenter.net.br](mailto:assistenciapvh@medicalcenter.net.br)

O Termo que referência traz preço que não retrata a realidade de mercado, inviabilizando a participação na disputa.

### III - DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

No entanto, não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público.

Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua contratação.

Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no Termo de Referência torna-se claro que não **contempla as exigências do item 2.8.1 no que se refere a equipe mínima, sendo 01 engenheiro clínico, 04 técnicos em equipamentos médicos hospitalares, 02 auxiliar técnico e 01 auxiliar de escritório.**

O preço de referência apresentado foi o valor mensal de R\$ 15.418,67, correspondente ao total de R\$ 46.256,01 para o trimestre, o que não cobre se quer os custos com a folha de pagamento da equipe mínima exigida.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, **ficando o aviso de chamamento público nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.**

#### Sede

 (69) 3441-4721

 Av. Sete de Setembro,  
2869 - Centro - Cacoal, RO

 [medical@medicalcenter.net.br](mailto:medical@medicalcenter.net.br)

#### Filial

 (69) 3225-8472

 Av. Carlos Gomes, 1990,  
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 [assistenciapvh@medicalcenter.net.br](mailto:assistenciapvh@medicalcenter.net.br)

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor temerário e inexequível, muito aquém do praticado pelas empresas que atuam no ramo da engenharia clínica, como também dos preços já licitados pela SUPEL para contratação dos serviços de gestão e engenharia clínica.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

#### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, vimos por meio deste requerer que seja suspenso o aviso de chamamento público, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**.

#### MEDICAL CENTER METROLOGIA EIRELI



---

Rosângela Ramos Balbino  
CNPJ nº 579.969.622-00  
Administradora

##### Sede

 (69) 3441-4721

 Av. Sete de Setembro,  
2869 - Centro - Cacoal, RO

 [medical@medicalcenter.net.br](mailto:medical@medicalcenter.net.br)

##### Filial

 (69) 3225-8472

 Av. Carlos Gomes, 1990,  
São Cristóvão - Porto Velho, RO

 [assistenciapvh@medicalcenter.net.br](mailto:assistenciapvh@medicalcenter.net.br)